



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 95 - SP (2016/0313765-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI  
**ADVOGADO** : FÁBIO RESENDE LEAL E OUTRO(S) - SP196006  
**EMBARGADO** : JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADO** : PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E OUTRO(S) - SP295942

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. PENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a previsão expressa do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, a competência do STJ para apreciar requerimentos de tutela provisória somente se inicia após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial.

2. No caso concreto, o recurso nem sequer foi interposto, a evidenciar a incompetência do STJ para examinar o pedido.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 95 - SP (2016/0313765-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI  
**ADVOGADO** : FÁBIO RESENDE LEAL E OUTRO(S) - SP196006  
**EMBARGADO** : JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADO** : PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E OUTRO(S) - SP295942

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão desta relatoria que, ante a incompetência do STJ para conhecer do pedido de tutela provisória de urgência, indeferiu-o liminarmente e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito (e-STJ, fl. 81).

Em suas razões (e-STJ, fls. 84/87), o embargante aduz ser contraditória a decisão. Conquanto reconheça a incompetência do STJ para apreciar o pedido "*enquanto não admitido e processado o recurso especial*", argumenta que, no caso presente, a situação é diversa, haja vista que "*não houve ainda a interposição do recurso especial, sendo, pois, impossível seguir a determinação do artigo 1.029, parágrafo 5.º, inciso III, do Código de Processo Civil*" (e-STJ, fl. 85).

Ao final, pede seja sanada a aventada contradição ou que o recurso seja recebido como agravo interno.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 95 - SP (2016/0313765-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI  
**ADVOGADO** : FÁBIO RESENDE LEAL E OUTRO(S) - SP196006  
**EMBARGADO** : JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADO** : PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E OUTRO(S) - SP295942

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. PENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a previsão expressa do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, a competência do STJ para apreciar requerimentos de tutela provisória somente se inicia após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial.

2. No caso concreto, o recurso nem sequer foi interposto, a evidenciar a incompetência do STJ para examinar o pedido.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 95 - SP (2016/0313765-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI  
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL E OUTRO(S) - SP196006  
EMBARGADO : JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E OUTRO(S) - SP295942

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** De início, visto que inexistente a suposta contradição apontada no recurso declaratório, recebo-o como agravo interno, conforme requerido pelo embargante.

Quanto ao mérito recursal, a irresignação não merece acolhida.

O embargante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão embargada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fl. 81):

"Trata-se de 'ação cautelar' proposta com a finalidade de atribuir eficácia suspensiva a recurso especial que será interposto contra acórdão do TJSP reproduzido às fls. 64/66 (e-STJ), para determinar 'a suspensão do trâmite processual do Agravo de Instrumento n. 2010103-76.2016.8.26.0000, impedindo que o não recolhimento da multa acarrete o não recebimento do recurso especial, e, depois, dispense o Autor do pagamento de referida multa (...)' (e-STJ, fl. 9).

Segundo noticia o próprio requerente, ele 'foi intimado da prolação do acórdão por publicação disponibilizada em 9 de novembro de 2016 (...), **estando em curso o prazo para a confecção e posterior apresentação do recurso especial**' (e-STJ, fl. 3).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1.029, § 5º, do CPC/2015:

'Art. 1.029. (...)

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

**I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;**

**II - ao relator, se já distribuído o recurso;**

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.'

A incompetência desta Corte Superior para conhecer do requerimento é manifesta, dessarte.

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, 'a', primeira parte, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, segundo a previsão clara e expressa do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, a competência do STJ para apreciar requerimentos de tutela provisória somente se inicia após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial, sendo certo que, no caso presente, o recurso nem sequer havia sido interposto.

Assim, não prosperam as alegações do embargante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0313765-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no  
TP 95 / SP

Números Origem: 00508502520128260071 10211094920148260071 20101037620168260000  
20160000082666 20160000695508 508502520128260071

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI  
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL E OUTRO(S) - SP196006  
REQUERIDO : JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E OUTRO(S) - SP295942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI  
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL E OUTRO(S) - SP196006  
EMBARGADO : JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E OUTRO(S) - SP295942

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.